

Paula Sarno Braga

Processo Civil

Teoria Geral do Processo Civil

14^a
Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2026

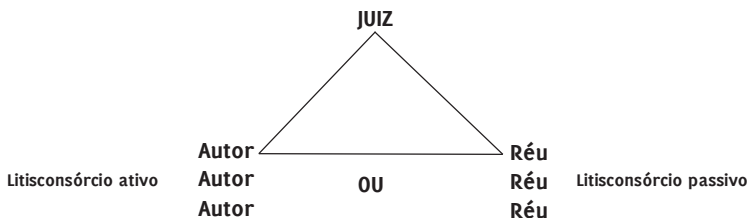
 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros

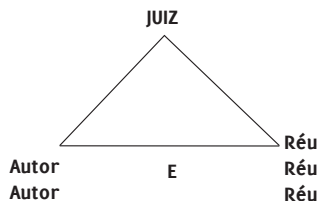
1. LITISCONSÓRCIO

1.1. Considerações gerais

O litisconsórcio é a **pluralidade de partes no polo ativo e/ou passivo da relação processual**, quando se tem mais de um autor e/ou mais de um réu no mesmo processo (os chamados “litisconsortes” ativos ou passivos).



O litisconsórcio será **misto** quando formado em ambos os polos da relação processual (ativo e passivo), com uma pluralidade de autores e de réus ao mesmo tempo.



Litisconsórcio misto

► Atenção:

Pode haver litisconsórcio formado em **incidentes processuais** ou em **recurso**. Ex.: partes se litisconsorciam para provocar conflito de competência ou para recorrer de sentença homologatória de transação (DIDIER, 2017, v. 1, p. 509).

A formação do litisconsórcio é admitida em juízo pelo fato de existirem situações da vida que envolvem mais de duas pessoas (DINAMARCO, 2009, v. 2, p. 341) ou que podem ser discutidas em juízo por mais de duas pessoas (ex.: incorporação de gratificação devida a um grupo de 20 servidores, ou invalidade de contrato que envolve 04 contratantes).

Com isso, garante-se a **segurança jurídica** decorrente da harmonia das decisões dadas a pessoas que vivem uma mesma situação ou situações semelhantes, bem como a **eficiência** de um processo que resolverá problemas de mais de duas pessoas – empregando-se um mínimo de atividade processual para um máximo resultado (DINAMARCO, 2009, v. 2, p. 341).

1.2. Classificação

O litisconsórcio pode ser classificado quanto: a) ao momento da sua formação; b) ao vínculo entre os litisconsortes; e c) à obrigatoriedade de sua constituição.

a) Quanto ao momento de sua formação.

Quanto ao momento de sua formação, o litisconsórcio pode ser inicial ou ulterior.

O **litisconsórcio inicial** é aquele que se constitui no momento da instauração do processo. Isso pode ocorrer quando a ação é proposta por mais de um autor (em litisconsórcio ativo) ou quando a ação é proposta em face de mais de um réu (em litisconsórcio passivo). Essa é a regra geral no ordenamento jurídico processual brasileiro.

O **litisconsórcio ulterior** é aquele que se constitui quando o processo já está instaurado, pendente, em curso. Só é admitido em hipóteses excepcionais, por ser evento que desestabiliza o quadro de sujeitos e, às vezes, o próprio objeto do processo (FUX, 2005, p. 267). Por isso, somente é autorizado quando decorre:

- a) de alguma das modalidades de **intervenção de terceiro** (ex.: o cofiador chamado forma um litisconsórcio passivo com o cofiador **réu e chamante**) (FUX, 2005, p. 267);
- b) da **sucessão processual** (cf. arts. 108-110, CPC), como, por ex., quando entram em juízo dois adquirentes do bem litigioso no lugar da parte alienante ou herdeiros da parte falecida (FUX, 2005, p. 267);
- c) da **conexão** (arts. 54 ss. do CPC), pois a junção das causas conexas para processamento e julgamento simultâneo pode conduzir à formação de litisconsórcio entre as partes dos processos originários (DINAMARCO, 2002, p. 330). Por ex.: transitada em julgado sentença dada contra dois réus, um deles ajuíza uma ação rescisória com fundamento na violação manifesta à norma jurídica e outro ajuíza outra ação rescisória com fundamento em erro

de fato; reunidas essas ações conexas para processamento simultâneo, os seus respectivos autores formarão litisconsórcio ulterior entre si.

b) **Quanto ao vínculo entre os litisconsortes.**

Quanto ao vínculo entre os litisconsortes, o litisconsórcio pode ser simples ou unitário.

O **litisconsórcio unitário** é aquele em que os litisconsortes vão a juízo em defesa de uma mesma relação jurídica material, que é única e indivisível. Discutem um só direito. Por isso, a decisão será necessariamente uniforme para eles, não sendo possível, por ex., julgar a ação procedente para um e improcedente para o outro (DINAMARCO, 2009, v. 2, p. 358).

Daí dispor o art. 116, CPC, que: “O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”.

Trata-se de modalidade litisconsorcial que se caracteriza pelo fato de os litisconsortes serem colegitimados para a defesa daquele direito, podendo ser caso de colegitimação:

- i. ordinária (ex.: coproprietários de imóvel como autores de ação reivindicatória), ou
- ii. extraordinária (ex.: MP e Associação como autores de ação para defesa de direito dos consumidores à precificação de produtos expostos em mercados) (DINAMARCO, 2009, v. 2, p. 359), ou
- iii. ordinária e extraordinária (ex.: menor e MP como autores de ação de investigação de paternidade) (DIDIER, 2017, v. 1, p. 511).

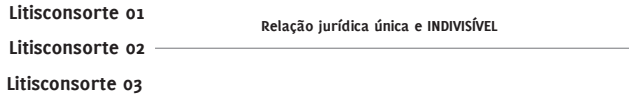
O **litisconsórcio simples (ou comum)** é aquele em que os litisconsortes vão a juízo em defesa de relações jurídicas materiais distintas (DINAMARCO, 2009, v. 2, p. 359) – senão, em alguns casos, de uma relação única, mas divisível (como o vínculo de solidariedade fundado em obrigação de objeto divisível) (DIDIER, 2017, v. 1, p. 512).

Discutem, em regra, direitos diferentes. Por isso, a decisão poderá ser não uniforme para eles, sendo possível, por ex., julgar a ação procedente para um, procedente em parte para outro e improcedente para um último deles.

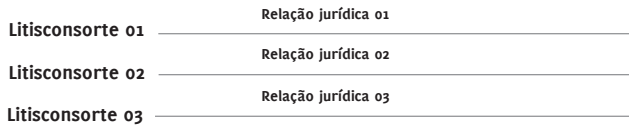
Imagine-se a situação em que três mulheres compraram pílula anticoncepcional defeituosa de um lote específico, sendo que uma ficou grávida, a segunda delas abortou e não pode mais ter filhos, e a terceira não sofreu qualquer dano. Demandando juntas o laboratório responsável, formam entre si um litisconsórcio simples.

Eis a exemplificação gráfica dessas modalidades litisconsorciais:

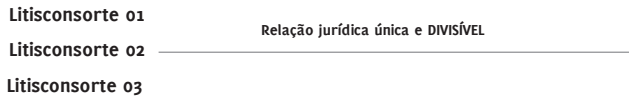
Litisconsórcio unitário



Litisconsórcio simples



OU



O art. 117, CPC, ao disciplinar o **regime de tratamento dos litisconsortes**, considerando o vínculo que há entre eles, dispõe que: “Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar”.

Daí dizer-se existirem dois tipos de regime de tratamento dos litisconsortes: o comum (autonomia pura), para litisconsortes simples; e o especial (interdependência), para litisconsortes unitários.

No **litisconsórcio simples**, diz-se aplicável o **regime da autonomia pura** (FUX, 2005, p. 270) ou comum (MOREIRA, 1973, p. 153 e 154), segundo o qual os litisconsortes deverão receber tratamento autônomo, independente, como litigantes distintos, afinal estão na defesa de direitos diferentes (ou relações únicas, mas divisíveis). Daí dizer-se que os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão o outro. Ressalva-se, contudo, a possibilidade do ato de um poder beneficiar o outro naquilo em que lhe seja comum, como ocorre com:

- a) a contestação de um litisconsorte que recai sobre fato comum ao outro (que foi revel), fato este que, questionado, não poderá ser presumido verdadeiro, não se operando sobre ele a confissão ficta (art. 345, I, CPC). Imagine que foi proposta ação de indenização por danos decorrentes de inscrição indevida do nome do consumidor no Serasa em face da administradora de cartão de crédito e do cadastro de inadimplentes (em litisconsórcio passivo).

A administradora de cartão de crédito foi revel, mas pode ser beneficiada pela contestação do cadastro de inadimplentes na parte em que nega a inscrição, bem como nega os danos daí decorrentes (fatos comuns a ambos os litisconsortes);

- b) a prova produzida por um litisconsorte que recai sobre fato comum ao outro, em razão do princípio da aquisição processual ou da comunhão da prova (art. 371, CPC), segundo o qual, a prova uma vez produzida se desgarra daquele que a produziu e adere ao processo para atingir a todos uniformemente (BARBI, 2008, p. 216). Ressalve-se, contudo, que se essa prova for a confissão, por ser ato prejudicial, não atingirá o outro litisconsorte se recair sobre fato comum a ele (como dispõe o art. 391, CPC), sendo, em verdade, ineficaz em si mesma;
- c) o recurso interposto por devedor solidário de obrigação divisível que pode beneficiar o outro que não recorreu, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (art. 1.005, CPC) – assim, MOREIRA, 2008, v. 5, p. 384; NERY; NERY JR, 2015, p. 2.037; restringindo a litisconsorte unitário, STJ, 1.ª T., REsp n. 827.935/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 15.5.2008, publicado no DJe de 27.8.2008; STJ, 6.ª T., REsp n. 209.336/SP, rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 8.3.2007, publicado no DJe de 26.3.2007.

No **litisconsórcio unitário**, diz-se aplicável o **regime da interdependência** (FUX, 2005, p. 270) ou especial (MOREIRA, 1973, p. 153 e 154), segundo qual os litisconsortes deverão receber tratamento uniforme, homogêneo, como se fossem um só litigante, afinal estão na defesa de um mesmo direito. Daí dizer-se que os atos e omissões de um não prejudicarão, mas poderão beneficiar o outro (ex.: do recurso, cf. art. 1.005, CPC, e da contestação, cf. art. 345, I, CPC).

Os atos de um litisconsorte unitário não prejudicarão o outro porque são considerados ineficazes em si mesmos, não produzindo seus efeitos típicos, de lei, para nenhum dos litisconsortes (cf. DINAMARCO, 2009, v. 2, p. 358; MOREIRA, 1973, p. 174). Por ex., se um litisconsorte confessa sozinho, sua confissão será ineficaz em si mesma, não se podendo tomar como verdadeiro o fato confessado (art. 391, CPC); se um litisconsorte unitário desiste da ação sozinho, sua desistência será ineficaz em si mesma, não se podendo extinguir o processo sem resolução do mérito.

Para que um ato prejudicial seja eficaz, é necessário que seja praticado simultaneamente por todos os litisconsortes unitários.

Em síntese, pode-se concluir que:

- i. o ato prejudicial de um litisconsorte nunca prejudicará o outro (nem no litisconsórcio simples, nem no unitário); mas
- ii. o ato benéfico (que visa benefício) de um litisconsorte poderá beneficiar o outro no litisconsórcio unitário (sempre), e no simples, se recair sobre dado comum ao outro.

Tipo de ato	Litisconsórcio simples	Litisconsórcio unitário	Exemplos
Prejudicial	Não prejudica o litisconsorte (mas prejudica aquele que o praticou, sendo para ele eficaz)	Não prejudica ninguém (ineficaz)	Confissão, desistência, renúncia, reconhecimento da procedência do pedido
Benéfico	Não beneficia o litisconsorte, salvo: contestação e prova sobre fato comum e recurso de devedor solidário	Pode beneficiar	Contestação, recurso, produção de provas.

► **Atenção:**

Há quem use em doutrina terminologia específica para referir-se a estes atos.

Os **atos prejudiciais** são denominados de **condutas determinantes** (ex.: renúncia, desistência, confissão e reconhecimento da procedência do pedido).

Os **atos potencialmente benéficos** (que visam benefício) são denominados de **condutas alternativas** (ex.: recurso, contestação e prov.

Barbosa Moreira ressalva, contudo, que as condutas determinantes seriam aquelas que “determinam” o resultado do processo, já as alternativas, não. Crítica a tentativa de qualificar os comportamentos como benéficos ou maléficos, pois nem sempre é fácil reduzir uma conduta a uma dessas condições (ex.: transação) (MOREIRA, 1973, p. 161, 162, 174 e 175).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso público para provimento no cargo de **Procurador Geral do Estado do Paraná (COPS/UEL)**, de 2007, foram consideradas corretas as seguintes assertivas:

- “havendo litisconsórcio facultativo simples, não ocorre revelia se a defesa apresentada por um for comum a todos”, e
- “em caso de litisconsórcio passivo unitário, o reconhecimento do pedido por um deles formulado é ineficaz, inclusive em relação àquele que manifestou o reconhecimento”.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso público para o provimento do cargo de **Analista Judiciário-Área Judiciária do TRT 8**, em 2016 (CESPE), foi cobrada questão com base no seguinte caso: “Pedro e Caio, domiciliados em Macapá – AP, foram vítimas de acidente automobilístico em uma rodovia. Supostamente, o acidente foi provocado por Rafael, domiciliado em Belém – PA. As vítimas propuseram, separadamente, ações de indenização contra Rafael na justiça comum de Macapá”.

A partir da análise do caso, foi considerada correta a seguinte assertiva: “Pedro e Caio poderiam ter optado por ingressar em litisconsórcio ativo, caso em que seriam considerados como litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, por força do princípio da autonomia dos litisconsortes”.

Fora isso, independentemente do tipo de litisconsórcio, cada litisconsorte pode impulsionar e promover o andamento do processo, devendo todos eles ser intimados dos respectivos atos (art. 118, CPC).

c) **Quanto à obrigatoriedade de sua constituição.**

Quanto à obrigatoriedade de sua constituição, o litisconsórcio pode ser necessário ou facultativo.

O litisconsórcio **facultativo é aquele cuja constituição é opcional**, ficando a critério do autor, no exercício de seu arbítrio e liberdade de ação.

O litisconsórcio **necessário é aquele cuja constituição é obrigatória**. Trata-se de situação em que a legitimação *ad causam* dos litisconsortes é conjunta ou complexa, em razão da natureza da relação material (que impõe presença de todos, juntos, no processo) ou em razão de exigência legal (ARMELIN, 1979, p. 119) ou negocial (DIDIER, 2017, v. 1, p. 525). **É a modalidade de litisconsórcio que mais exige a atenção.**

1.3. Litisconsórcio necessário. Consequências para sua ausência

Segundo o art. 114, CPC, o litisconsórcio será necessário quando “por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Há, pois, segundo esse dispositivo, o litisconsórcio necessário por força de lei (simples, em regra, passivo) e por força da natureza da relação material (unitário passivo). Explique-se.

O **litisconsórcio necessário por força da relação material** é aquele em que os litisconsortes discutem uma mesma relação jurídica material, única e indivisível, e, por isso, todos devem ser obrigatoriamente citados, para estar em juízo, participando do processo de formação dessa decisão que será uniforme para todos eles. Trata-se de litisconsórcio **necessário unitário**, que ocorre no **polo passivo**, até porque o art. 114, CPC, acima citado, diz configurar-se quando necessária a “citação” de todos, sendo a citação a convocação de réu.

Mas se a regra geral é que litisconsórcio unitário passivo é necessário, existem exceções incomuns de litisconsórcio unitário passivo facultativo, mais especificamente quando se está diante de: i) devedores de obrigação solidária indivisível, pois, por lei (art. 275, CC), o credor não é obrigado a demandar todos eles; ii) de réu denunciante e denunciado (art. 128, I, CPC), sendo a denúncia não obrigatória; iii) entre réu alienante de coisa litigiosa e terceiro adquirente, quando este último entra voluntariamente como assistente litisconsorcial (art. 109, §2.º, CPC) (DIDIER, 2017, v. 1, p. 513 e 514); iv) segundo precedente da 3.ª T. do STJ, coproprietários de imóvel, no polo passivo de ação demolitória, uma vez que a relação jurídica que compartilham entre si (o direito de propriedade) não será afetada, não sendo obrigatório o ingresso do coproprietário na demanda, podendo, contudo, participar, facultativamente, em razão dos efeitos reflexos da sentença (STJ, 3.ª T, REsp n. 1.721.472-DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.

Em 15.06.2021, publicado no DJE de 25.06.2021); e v) a 1.ª Seção do STJ entendeu que, nas ações fundadas em direito à saúde, ajuizadas tão somente contra o Estado e o Município, não cabe ao juiz estadual determinar que se proceda à emenda da inicial para requerer a citação da União para figurar no polo passivo, e, por conseguinte, remessa dos autos para a Justiça Federal, uma vez que, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, incumbe à parte autora escolher contra qual(is) ente(s) federativo(s) pretende litigar. (STJ, 1.ª Seção, AgInt no CC 182.080-SC, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), j. em 22.06.2022, publicado no DJe de 29.06.2022).

► **Atenção:**

Em regra, a solidariedade passiva conduz à formação de **litisconsórcio facultativo** entre os devedores (assim, STJ, 1.ª T., REsp N. 1625833/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 06.08.2019, publicado no DJe de 05.09.2019).

Mas há caso de solidariedade passiva que determina formação de litisconsórcio necessário, que é, contudo, simples (por força de lei) e, não, unitário. É o que se observa nas hipóteses do art. 73, §1.º, II e III, CPC, c/c arts. 942, e 1644, CC, em que se impõe a citação de ambos os cônjuges para ações resultantes de fato ou de ato que diga respeito a ambos ou fundadas em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família (para economia doméstica).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para **Juiz de Direito do TJ/SP, em 2021 (VUNESP)**, foi exigida a seguinte questão:

Caio e Tício, em conjunto e solidariamente, firmaram compromisso de compra e venda para aquisição de um imóvel de Semprônio. Em razão da falta de pagamento, o vendedor pretende resolver o negócio, propondo demanda a esse fim em face dos compradores. A partir dessa narrativa, temos

- a) não é possível a identificação do tipo de litisconsórcio sem que se saiba qual o teor da sentença.
- b) litisconsórcio passivo, necessário e unitário.
- c) litisconsórcio passivo, facultativo e unitário.
- d) litisconsórcio passivo, facultativo e comum.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “B”. A justificativa para o litisconsórcio ser considerado unitário e necessário decorre do fato de que está em jogo a extinção de uma única relação contratual.

O litisconsórcio unitário ativo não é necessário, mas, sim, facultativo. Isso porque, em havendo mais de um sujeito com legitimidade ativa para propor uma ação, esses colegitimados não são obrigados a propô-la em conjunto, afinal: não se pode condicionar o direito de ação de um à presença dos outros, tampouco se pode obrigar os outros a demandar – não podendo o juiz ordenar seu ingresso no polo ativo. Isso comprometeria o direito de ação e de acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, CF, e art. 3.º, CPC).

Por exemplo, são casos de litisconsórcio unitário ativo facultativo aqueles formados entre:

- i. os sócios colegitimados para anular a deliberação tomada em uma assembleia;
- ii. os vencidos no processo originário, que são colegitimados para ação rescisória (assim, súmula n. 406, TST; contra, STJ, 4ª. T., REsp n. 88.079, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 4.11.1997, publicado no DJe de 15.12.1997);
- iii. os coproprietários de um bem, que são colegitimados para ação de reivindicação de propriedade (cf. art. 1.314 do CC) ou de divisão e demarcação das terras;
- iv. os cidadãos-eleitores, que são colegitimados para a ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF; art. 1.º da Lei n. 4.717/65);
- v. o MP, os entes públicos e a associação que são colegitimados para uma ação coletiva (art. 5.º da Lei n. 7.347/85).

► **Atenção:**

No que se refere à possibilidade de litisconsórcio unitário ativo necessário, pode-se mencionar, no STJ, os seguintes posicionamentos:

- a) admitindo ser facultativo, sempre que o legislador não dispuser ser necessário (ex.: no polo ativo de nunciação de obra nova), STJ, 4.ª T., REsp n. 968.729/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 12.4.2012, publicado no DJe de 15.5.2012; STJ, 2.ª T., AgRg no AREsp n. 493.183/SE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 27.5.2014, publicado no DJe de 2.6.2014;
- b) simplesmente admitindo ser facultativo, STJ, 5.ª T., REsp n. 956.136/SP, rel. Min. Napoleão Nunes, j. em 14.8.2007, publicado no DJ de 3.9.2007;
- c) só admitindo necessariedade em hipóteses excepcionais, como, por ex., em que exigido por lei (ex.: art. 73, CPC, ou art. 26, EOAb), ou em que a indivisibilidade da relação material exigir (ex.: revisional de contrato de financiamento que tem como parte casal divorciado), e não houver facultatividade assegurada em lei, em respeito ao direito de ação – STJ, 4ª. T., REsp n. 88.079, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 4.11.1997, publicado no DJe de 15.12.1997; STJ, REsp n. 141.172/RJ, 4.ª T., rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, j. em 26.10.1999, publicado no DJ de 13.12.1999; STJ, 1ª. T., REsp. n. 803.217/SP, rel. Min. Denise Arruda, j. em 8.8.2006, publicado no DJe de 31.8.2006; STJ, 4ª. T., REsp n. 141172/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 26.10.1999, publicado no DJe de 13.12.1999; STJ, 3.ª T., REsp n. 1.222.822, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 23.9.2014, publicado no DJe de 30.9.2014; STJ, 4.ª T., REsp n. 1.068.355/PR, rel. Min. Marco Buzzi, j. em 15.10.2013, publicado no DJe de 6.12.2013; nesse contexto, entendeu-se não ser excepcional a ação de despejo fundada em contrato com mais de um locador em regime de solidariedade, em que litisconsórcio é facultativo cf. STJ, 3ª. T., REsp n. 1737476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 04.02.2020, publicado no DJe de 06.02.2020).

No âmbito do dissídio coletivo de natureza econômica, o STF, interpretando o art. 114, §2º, da CF/1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004), entendeu constitucional a exigência de comum acordo entre as partes como condição para o seu

ajuizamento (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 3423, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29.05.2020, publicado no DJe de 18.06.2020; STF, Tribunal Pleno, RE n. 1002295, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 22.09.2020, publicado no DJe de 13.10.2020).

Na doutrina, a questão também não é pacífica, identificando-se as seguintes visões:

- a) defendendo ser sempre facultativo, DIDIER, 2017, v. 1, p. 514; CÂMARA, 2014, v. 1, p. 191;
- b) visualizando ser necessário, por ex., LAMBAUER, 1982, p. 120 e ss.; BEDAQUE, 2004, p. 155; FUX, 20005, p. 268;
- c) sustentando ser necessário em hipóteses excepcionais, em que a indivisibilidade da relação material exigir, e não houver facultatividade assegurada em lei, DINAMARCO, 2002, p. 222-235.

► Atenção:

É possível que não se forme o litisconsórcio unitário ativo (entre colegitimados ativos). Seja pela premissa aqui adotada de que **é facultativo**; seja porque, ainda que adotada a premissa da outra parte da doutrina, de que tal espécie de litisconsórcio **é** ou pode ser necessário, nem todos foram a juízo.

Diante disso, os **colegitimados ativos ausentes**, que não propuseram a ação em litisconsórcio unitário com os demais (colegitimados presentes), poderão ser **atingidos pelos efeitos da coisa julgada** constituída nesse processo de que não participaram? Há 04 diferentes visões em doutrina sobre o assunto:

- a) Em primeiro lugar, há aqueles que **negam a extensão da coisa julgada** ao colegitimado ausente, por não ter participado do processo de sua produção, em nome do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e do seu direito fundamental de ação. Assim, podem ser propostas outras ações com o mesmo objeto, que conduzirão a outras coisas julgadas possivelmente diferentes ou até mesmo contraditórias, devendo prevalecer a coisa julgada mais recente (assim, por ex., com ressalvas, TALAMINI, 2004, p. 210-211; SILVA, 2003, p. 96 ss.; nesse sentido, STJ, 3.^a T., REsp n. 1015652/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 2.6.2009, publicado no DJe de 12.6.2009; STJ, Corte Especial, REsp 1.524.123-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/5/2015, DJe 30/6/2015; STJ, Corte Especial, EAREsp n. 600.811/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.12.2019, publicado no DJe de 07.02.2020, sendo que, após a fixação da tese, os autos foram encaminhados à 3.^a T. do STJ para aplicação do entendimento. Ressalve-se, nesse contexto, a visão de que haveria, nesse caso, a extensão subjetiva da coisa julgada in utilibus, só para beneficiar, aos colegitimados ausentes (LIEBMAN, 2006, p. 229 ss.), ratificada pelo art. 506, CPC.
- b) Em segundo lugar, há aqueles que **aceitam a extensão dos efeitos da coisa julgada aos colegitimados ausentes**, para que haja uma só coisa julgada para todos eles, em nome de segurança jurídica (cf. MOREIRA, 1973, p. 143-145; TUCCI, 2001, p. 229; CARNEIRO, 2010, p. 12). Nesse caso, os colegitimados presentes atuariam como substitutos processuais dos ausentes (art. 18, CPC) e, por esta razão, os ausentes seriam atingidos pela coisa julgada.

- c) Em terceiro lugar, há aqueles que adotam **visão intermediária**, que visa conformar os valores em jogo, i.e., segurança jurídica, de um lado, e contraditório, ampla defesa, devido processo legal e acesso à justiça, de outro. O que propõem é que se promova a cientificação dos colegitimados ausentes da pendência do feito para que tenham a oportunidade de participar do processo de formação da coisa julgada que os atingirá. Há, nesse contexto, duas correntes:
- i. há uma corrente que sustenta que se imponha a “citação” dos colegitimados ausentes (cf. NERY; NERY JR, 2015, p. 518 e 519; BEDAQUE, 2004, p. 155; LAMBAUER, 1982, p. 121-122; CÂMARA, 2014, v. 1, p. 193; SICA, 2011, p. 61 e 62; STJ, 4.ª T., REsp n. 1.068.355-PR, rel. Min. Marco Buzzi, j. em 15.10.2013, publicado no Dje de 6.12.2013; STJ, em casos excepcionais, em nome do direito de ação, STJ, 4.ª T., REsp n. 141172/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 26.10.1999, publicado no Dje de 13.12.1999).

Parte-se da premissa de que é caso de litisconsórcio necessário ativo e a “citação” é exigida por aplicação dos arts. 114, e 115, parágrafo único, CPC. O colegitimado, devidamente “citado”, poderá manter-se no polo passivo ou migrar para o polo ativo, mas será atingido pela coisa julgada (NERY; NERY JUNIOR, 2015, p. 517);

- ii. há uma outra corrente que sustenta que se imponha a “intimação” (ou convocação) do colegitimado ausente (DIDIER, 2017, v. 1, p. 515), de ofício (como intervenção iussu iudicis, vista a seguir) ou a requerimento, a partir de uma leitura sistemática e constitucional dos arts. 114, e 115, parágrafo único, CPC.

O colegitimado, devidamente “intimado”, poderá assumir o polo ativo (como litisconsorte), atuar no polo passivo como assistente litisconsorcial (acatando a defesa apresentada ou ficar inerte, ciente de que o autor originário é seu substituto processual – e que será atingido pela coisa julgada (assim, STJ, 5.ª T., REsp n. 956.136/SP, rel. Min. Napoleão Nunes, j. em 14.8.2007, publicado no DJ de 3.9.2007; STJ, 3.ª T., REsp n. 1.222.822, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 23.9.2014, publicado no Dje de 30.9.2014). Com essa linha de entendimento, o Enunciado n. 118 do FPPC: “O litisconsorte unitário ativo pode optar por ingressar no processo no polo ativo ou passivo ou, ainda, adotar outra postura que atenda aos seus interesses.

Interessante pontuar que a Resolução n. 80/2022 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabelece o dever de a companhia regulada informar aos seus acionistas a existência de eventuais demandas societárias que envolvam direitos ou interesses coletivos, bem como daqueles “cujos efeitos atinjam a esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão do emissor que não sejam partes no processo”.

► **Atenção:**

Fredie Didier Jr admite a possibilidade de o litisconsórcio ativo ou passivo (unitário ou simples) ser **necessário por força de negócio jurídico** processual celebrado dentro dos limites do art. 190, CPC. (DIDIER, 2017, v. 1, p. 525 e 526).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso público para o provimento do cargo de **Promotor de Justiça Substituto do MPE-RO (FMP Concursos)**, realizado em 2017, foi cobrada a seguinte questão:

Em consonância com o Código de Processo Civil, assinale a alternativa CORRETA:

- a) No litisconsórcio unitário pode haver decisões distintas para os litisconsortes.
- b) O litisconsórcio será sempre inicial, contemporâneo à formação do processo, não se admitindo o litisconsórcio ulterior.
- c) Todo litisconsórcio unitário é necessário, tendo em vista não permitir decisões distintas para os litisconsortes.
- d) Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.
- e) O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Foi considerada correta a assertiva “d”.

No concurso para provimento de cargo de **Juiz Leigo do Tribunal de Justiça do Ceará em 2019 (Consulplan)** foi exigida a seguinte questão:

Considere que o Estado do Ceará tenha realizado um concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos efetivos. Na hipótese de uma eventual demanda judicial, o litisconsórcio passivo necessário ocorreria na situação em que o candidato:

- a) pleiteasse a revisão da correção de sua prova dissertativa.
- b) pleiteasse a anulação de uma questão de múltipla escolha da fase objetiva do certame.
- c) reprovado na etapa de provas objetivas pleiteasse liminar para participar da etapa de prova dissertativa.
- d) aprovado em segundo lugar pleiteasse nomeação em primeiro lugar, alegando ter mais títulos que o primeiro colocado.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta na letra “D”.

O **litisconsórcio necessário por força de lei** é aquele em que, por opção legislativa, todos os litisconsortes devem ser obrigatoriamente citados para estar em juízo, participando do processo.

Trata-se de litisconsórcio necessário que costuma ser **simples**, e que quase sempre se dá no **polo passivo**, até porque o art. 114, CPC, acima citado, diz configurar-se quando necessária a “citação” de todos, sendo a citação a convocação de réu. É o caso, por exemplo, do litisconsórcio entre cônjuges do art. 73, §1.º, CPC, e da exigência de citação dos confinantes na ação de usucapião de imóvel (art. 246, §3.º, CPC).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para **Procurador do Município de Jundiaí/SP, em 2021 (VUNESP)**, foi exigida a seguinte questão:

O Código de Processo Civil prevê que ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação

Alternativas

- a) que verse sobre direito real imobiliário, inclusive quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.
- b) possessória.
- c) que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.
- d) fundada em dívida contraída por um dos cônjuges, independentemente de ser revertido o proveito a bem da família.
- e) resultante de fato que diga respeito a um dos cônjuges.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta da letra “C”.

No concurso para remoção de cargo em **cartório do Tribunal de Justiça do Ceará em 2018 (IESES)** foi exigida a seguinte questão:

O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens, assim como, ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

- I. Que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.
- II. Resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles.
- III. Que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.
- IV. Fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família.

A sequência correta é:

- a) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- c) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.
- d) Apenas a assertiva II está incorreta.

Pelo gabarito oficial a resposta correta consta na letra “C”.

No concurso para provimento no cargo de **Procurador do Município – Pref. de São Luís, 2016**, foi cobrada a questão abaixo:

“João, casado com Maria no regime da comunhão parcial de bens, é réu em quatro ações, que possuem como objeto, respectivamente:

- I. desconstituição de hipoteca sobre imóvel registrado apenas em nome de João.
- II. busca e apreensão de veículo registrado e utilizado apenas por João.
- III. anulação de contrato de compra e venda de bem móvel adquirido exclusivamente por João, para seu uso exclusivo, antes da celebração do casamento.
- IV. reintegração de posse por esbulho praticado tanto por João quanto por Maria.

De acordo com o Código de Processo Civil, Maria deverá ser necessariamente citada APENAS para as ações cujo objeto está descrito nos itens

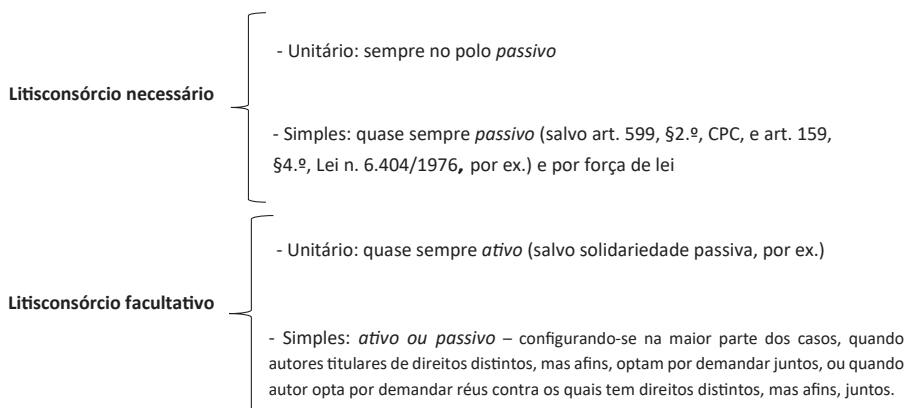
- a) II e IV
- b) III e IV
- c) I e IV
- d) I e III
- e) II, III e IV”.

A assertiva correta consta na letra c.

Em regra, não há litisconsórcio necessário por força de lei no polo ativo, em nome da preservação do direito de ação já abordada. Mencionam-se, contudo, duas exceções razoáveis:

- a) a ação de responsabilidade civil proposta por acionistas que representem cinco por cento do capital social, que precisam estar juntos para demandar contra o administrador da sociedade, nos casos em que a assembleia geral deliberou não ajuizar a ação (art. 159, §4.º, Lei n. 6.404/1976). Exige-se que demandem em conjunto para garantir que haja um mínimo de representatividade na sua iniciativa (nesse mesmo sentido, mas só exigindo que todos estejam juntos no momento do ajuizamento da ação, STJ, 3.ª T., REsp n. 408.122, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.6.2006, publicado no DPJ de 1.2.2007); e
- b) a ação de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, também por acionistas que representem cinco por cento do capital social, cuja presença conjunta é exigida com o mesmo fundamento (art. 599, §2.º, CPC) (exemplos de DIDIER, 2017, v. 1, p. 518).

Desse modo, pode-se concluir, esquematicamente, o seguinte:



► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso público para o provimento do cargo de **Juiz de Direito – TJ SP, em 2017 (Vunesp)**, foi cobrada a seguinte questão:

Haverá litisconsórcio necessário:

- a) passivo, entre os cônjuges, na ação fundada em obrigação contraída por um deles, em proveito da família.
- b) ativo, entre os cônjuges, na ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo se casados sob regime de separação absoluta de bens.
- c) sempre que ele for unitário.
- d) entre alienante e adquirente quando ocorrer a alienação de coisa ou de direito litigioso.

Foi considerada correta a assertiva “a”.

No concurso para provimento de cargo de **Defensor Público do Distrito Federal em 2019 (Cespe)** foi considerada ERRADA a seguinte assertiva: “Salvo se o regime de bens for o da separação absoluta, haverá litisconsórcio necessário entre os cônjuges para que um deles proponha ação que verse sobre direito real imobiliário”.

Resta compreender quais as **consequências** para a **ausência do litisconsorte necessário** passivo (unitário ou simples).

Caso a ação não tenha sido proposta contra todos os réus necessários (em litisconsórcio *inicial*), o juiz (de ofício ou a requerimento), na forma do art. 115, parágrafo único, CPC, “determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo” (para formar litisconsórcio ulterior).

Caberá, assim, ao autor requerer a citação de todos os litisconsortes necessários ausentes, indicando sua qualificação e o seu endereço completo, bem como recolhendo o valor referente às custas para a diligência citatória.

Percebe-se, ainda, que o autor optará: ou requererá a citação dos outros réus necessários; ou, não querendo demandá-los e não requerendo sua citação, o processo será extinto, por desrespeito ao formalismo processual (ausência de pressuposto processual, consistente na citação de réu necessário).

► **Atenção:**

Há quem diga que essa determinação judicial de ofício de que o autor requeira a citação de litisconsorte necessário ausente, sob pena de extinção do processo, é uma previsão de **intervenção iussu iudicis** no ordenamento jurídico brasileiro, que é a intervenção de terceiro por ordem do juiz (assim, FILHO, 2009, p. 137; FUX, 2005, p. 308 e 309; DIDIER, 2017, v.1, p. 595; STF, Pleno, RE n. 550.769 QO/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 28.2.2008, publicado no DJJ de 27.2.2013; *contra* DINAMARCO, 2002, p. 114; BEDAQUE, 2004, p. 156; NERY; NERY JR, 2015, p. 528; CINTRA, 2017, p. 239).

Outra previsão de intervenção *iussu iudicis* é aquela constante no art. 382, §1.º, CPC, de que, na ação de produção antecipada de provas, o juiz determinará, de ofício, “a **citação de interessados na produção da prova ou no fato** a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso”.

Além disso, há a sugestão doutrinária de interpretação extensiva, sistemática e constitucional dessas regras citadas, à luz do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso à justiça e da segurança jurídica, para que o juiz possa determinar de ofício a **convocação/intimação de colegitimado ativo ausente** (litisconsorte unitário ativo ausente), para que ele tenha a oportunidade de participar do processo e seja atingido legitimamente pela coisa julgada ali formada (DIDIER, 2017, v.1., p. 497; BUENO, 2003, p. 117 ss.).

Mutatis mutandis, há outros casos na lei em que se admite a intimação de ofício de terceiros, que podem ser considerados, por analogia, nessa interpretação, tal como, por ex.: a intimação dos outros colegitimados na ação demarcatória proposta por condômino (art. 575 do CPC); a intimação do sublocatário no despejo para atuar como assistente (art. 59, §2.º, da Lei n. 8.245/1991), dentre outros (como arts. 792, §4.º, 675, parágrafo único, CPC, art. 94, CDC, art. 62, *caput*, Lei n. 15.040/2024 etc.).

Junto a isso, o art. 3.º, VI, da Resolução CNJ n. 454/2022, estabelece caber aos órgãos do Poder Judiciário “garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa, observado o disposto no Capítulo II da presente Resolução”. O art. 3.º, VII, dessa mesma Resolução, dispõe, ainda, competir ao Judiciário “promover a intimação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério Público Federal nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, assim como intimar a União, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse de intervir na causa”.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para provimento de cargo de **Titular de Serviços de Notas e de Registro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 2019 (IESES)**, foi considerada correta a seguinte assertiva: “Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário é vedada a intervenção *iussu iudicis* por parte da Autoridade Judiciária, embora parte da doutrina a entenda presente no disposto no parágrafo único do art. 115 do CPC”.